

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.319, DE 2015

Cria incentivos para a prestação de informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão referentes a crimes cometidos contra criança e adolescente.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária, o **Projeto de Lei nº 2.319, de 2015**, que cria incentivos para a prestação de informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão referentes a crimes cometidos contra criança e adolescente.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo cria o artigo 268, na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o seguinte texto:

“Art. 268. Caberá recompensa ao cidadão que oferecer informações que levem ao cumprimento de mandados de prisão expedidos em razão dos crimes descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Cada Estado-membro disporá acerca do valor da recompensa a ser pago em seu território.”

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família para emissão do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do presente Projeto de Lei.

Inicialmente ressaltamos que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações penais, sendo imperioso destacar, no ponto, que os crimes insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente merecem especial atenção por parte do Estado, em razão do princípio da proteção integral, plasmado no art. 1º, da citada lei.

Nesse diapasão, impende destacar que inúmeros expedientes criminais aguardam o cumprimento de mandados de prisão para que sejam efetivamente finalizados. Todavia, como é cediço, em razão das dimensões continentais do nosso país, bem como em virtude da pequena força de trabalho que compõe os órgãos de segurança pública dos entes federados, urge imperiosa a necessidade de o cidadão auxiliar a Justiça na localização dos criminosos.

Com efeito, incumbe registrar que, muitas das vezes, as pessoas têm notícias do paradeiro de vários meliantes, porém não se sentem estimuladas a levarem tal fato às autoridades.

É certo que, com a adoção de mecanismos que estimulem o cidadão a contribuir com a localização, e conseqüente prisão, do infrator da lei penal, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro encontra-se comprometido com a concretização da justiça.

Portanto, a presente peça legislativa vem ao encontro dos anseios de todos os brasileiros, na medida em que proporciona a elucidação das condutas penais e a segregação dos seus responsáveis, aplacando, assim, a deletéria impunidade oriunda da ausência da aplicação da lei criminal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.319, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS GOMES

Relator